



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 13888.000422/00-44  
Recurso nº : 148705  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997, 1999  
Recorrente : ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão : 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 107- 08859

IRPJ – COMPENSAÇÃO – NEGATIVA PARCIAL - LITÍGIO INSTAURADO – LIMITE DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES - PLEITO ADICIONAL - IMPOSSIBILIDADE – Em matéria de restituição/compensação de tributos, a competência dos órgãos judicantes (DRJ's e Conselhos de Contribuintes) conforma-se à matéria nascida em razão da manifestação de inconformidade do contribuinte em face da negativa total ou parcial do direito creditório postulado. Eventual saldo negativo de IRPJ, observada a liturgia imposta pela legislação vigente, deve ser objeto de outro pedido de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO e RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.000422/00-44  
Acórdão nº : 107- 08859

Recurso nº : 148705  
Recorrente : ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 454/568, contra decisão proferida pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão DRJ/RPO nº 9.135, de 16/09/2005 (fls. 538/541), que indeferiu o pedido/declaração de compensação de IRPJ.

Em 11/05/2000, a Recorrente protocolizou o pedido de restituição de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado nos anos-calendário (AC) de 1996 e 1998 no valor de, respectivamente, R\$ 45.555,22 e R\$ 193.657,12, atualizados até aquela data (fl. 01).

Além do Pedido de Compensação de fls. 02, a Recorrente anexou as declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1996 e 1998 e Termo de Opção pelo REFIS (fls. 05 a 95).

Nos meses posteriores a Recorrente anexou os Pedido de Compensação de fls. 111, 121, 125, 129.

Em março de 2002, a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos relacionados no Termo de Intimação nº 15/2002 (fls. 133) para verificação da legitimidade do crédito pleiteado.

Às fls. 135 a 411, a Recorrente juntou os documentos solicitados pela DRJ em Ribeirão Preto – SP.

2 ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.000422/00-44  
Acórdão nº : 107- 08859

Em 24 de setembro de 2002, a Recorrente solicitou o cancelamento do Pedido de Compensação de 08/08/2000, no valor de **R\$ 6.217,13** (fls. 129), bem como a retificação do Pedido de Compensação de 11/07/2000, no valor de **R\$ 46.587,54** (fls. 125), anexando os Pedidos de Compensação retificados (fls. 413 a 422).

Às fls. 441 a Coordenação-Geral de Administração Tributária (CORAT) anexou aos autos os valores relativos ao saldo negativo efetivamente apurado nos anos-calendário de 1996 e 1998, quais sejam, **R\$ 33.955,21** e **R\$ 65.024,42**, respectivamente.

Da análise dos documentos anexados pela Recorrente, a fiscalização constatou que a Recorrente havia retificado sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998, de maneira que o saldo negativo de IRPJ apurado em 1998 teria sido equivalente a **R\$ 65.024,42**, e não **R\$ 149.334,61**.

A CORAT relacionou na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes os valores compensados, bem como aqueles que não puderam ser compensados pela insuficiência do crédito (fls. 442 a 444).

No despacho proferido em 04/04/2005 a DRF em Piracicaba – SP reconheceu o direito creditório a favor da Recorrente, relativo aos saldos negativos apurados para o IRPJ nos anos-calendário de 1996, no valor de **R\$ 33.955,21**, e 1998, no valor de **R\$ 65.024,42**, e autorizou a sua utilização na compensação com os débitos discriminados nos pedidos de compensação, ora convertidos em declaração de compensação, bem como homologou a extinção dos créditos tributários até o limite dos créditos reconhecidos (fls. 445 a 451).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.000422/00-44  
Acórdão nº : 107- 08859

Outrossim, determinou que os autos fossem encaminhados à EQCAT para adoção dos procedimentos compensatórios previstos na IN nº 460/04, bem como a intimação da Recorrente para efetuar o pagamento dos débitos que deixou de recolher em razão do pedido de restituição, sob pena de cobrança executiva dos tributos e contribuições vencidos e não recolhidos aos cofres públicos.

Por fim, determinou o d. autoridade administrativa que fosse realizada a correção dos pedidos de compensação de débitos da COFINS relativa aos períodos de apuração de abril de 2000 (fls. 114, 416 e 417) e de junho de 2000 (fls. 418), bem como de julho de 2000 (fls. 413) que foi objeto de cancelamento, conforme solicitado pela Recorrente.

Por sua vez, o Setor de Administração Tributária - SORAT (fls. 459) adotou os procedimentos necessários à compensação, tendo formalizado um outro processo administrativo para acompanhamento em separado do pedido de restituição relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996 (processo nº 13888.720.012/2005-81).

Em 16/04/2005 a Recorrente foi intimada a recolher, em trinta dias, o saldo devedor resultante após as compensações efetuadas (fls. 461).

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 463/469) a Recorrente alega, em síntese, que:

- Também teria apurado saldo negativo no ano-calendário de 1997, de modo que poderia efetuar a restituição ou compensação com tributos devidos à SRF, o que não ocorreu por mero erro de digitação, pois, ao formalizar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.000422/00-44

Acórdão nº : 107- 08859

pedido de restituição, fez constar apenas os anos de 1996 "e" 1998, e não 1996 "a" 1998;

- Uma vez de posse de toda a documentação necessária para a identificação da existência de crédito em favor da Recorrente, a SRF teria que ter reconhecido, de ofício, a legalidade da compensação efetuada pela Requerente;
- Considerando o saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 1997 no valor de R\$ 47.447,36, que corrigido totalizava aproximadamente R\$ 100.000,00, mostra-se indevida a intimação recebida pela Recorrente determinando que fosse recolhido o valor de R\$ 51.745,10, concernente ao saldo remanescente das compensações realizadas.

Apreciando o feito, a 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 538/541):

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. CONCESSÃO. REQUERIMENTO.

A compensação de créditos do sujeito passivo, decorrentes de restituição, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições será efetuada mediante requerimento do interessado.

Lançamento Procedente."

Não se conformando com os termos do v. acórdão, a Contribuinte dele recorreu (fls. 545/553), reiterando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.000422/00-44  
Acórdão nº : 107- 08859

Às fls. 574, despacho da SORAT da DRF em Piracicaba-SP encaminhando o processo ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

V 6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.000422/00-44  
Acórdão nº : 107- 08859

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como visto do relatório, trata-se de litígio instaurado com a manifestação de inconformidade do contribuinte, em face de despacho decisório proferido pelo ilustre Delegado da Receita Federal em Piracicaba, que reconheceu o direito ao crédito relativo a saldo negativo de IRPJ (AC 1996 e 1998) objeto de Pedido de Restituição – conforme valor declarado nas DIPJs –, sendo que apenas homologou os pedidos de compensação até o limite do crédito reconhecido.

Pois bem, determina a legislação que a Secretaria da Receita Federal, *atendendo a requerimento do contribuinte*, poderá autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração (art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Regulamentando a matéria, a Secretaria da Receita Federal tem editado sucessivos atos normativos, indicando os procedimentos a serem observados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa nº 21/97, vigente à época do pedido de restituição em questão, determinava que as restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas em seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.000422/00-44  
Acórdão nº : 107- 08859

art. 2º deveriam ser efetuadas *a requerimento do contribuinte*, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, *acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos* (art. 6º).

Outrossim, referido diploma legal atribuiu à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspeção da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, competência para decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão (art. 7º).

Caso o valor a ser ressarcido ou restituído fosse insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deveria efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica (art. 12, §5º).

Disso se depreende que foram cumpridos pela autoridade competente todos os procedimentos previstos na IN nº 21/97, em consonância com a Lei nº 9.430/96, de modo que não assiste razão à Recorrente ao afirmar que a SRF deveria ter compensado o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997, com o saldo remanescente dos pedidos de compensação.

Registre-se, em que pese a alegação da Recorrente no sentido de que teria havido mero erro de digitação, é que em nenhum momento esta solicitou a restituição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.000422/00-44  
Acórdão nº : 107- 08859

E tanto isso é verdade que não há entre os documentos anexados no momento do protocolo do pedido de restituição (11/05/2000) qualquer referência a esse crédito.

A declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997 apenas foi anexada aos autos em outubro de 2002, quando a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos relacionados ao direito creditório postulado (fls. 177 a 191), fato que em nada corrobora a alegação da Recorrente uma vez que, naquela mesma oportunidade, também foi anexada ao processo, sem qualquer razão, a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995 (fls. 135 a 138).

Além disso, a alegação da Recorrente no sentido de que a SRF poderia ter feito compensação de ofício não tem cabimento, haja vista que o art. 12 da IN nº 21/97 prevê esse procedimento apenas após o pedido de restituição, realizado a requerimento do contribuinte, vejamos:

**“Art. 12.** Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.000422/00-44  
Acórdão nº : 107- 08859

Com feito, a redação do referido dispositivo é cristalina ao dispor que os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º - vale dizer, os créditos que poderão ser objeto de pedido de restituição (art. 2º) e de ressarcimento (art. 3º) – serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

Portanto, é irrefutável o fato de que apenas poderão ser objeto de compensação de ofício os créditos que tiverem sido precedidos de pedido de restituição.

Demais disso, o presente litígio apenas trata do reconhecimento do direito creditório da Recorrente relativo ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 1997, que, como visto, não foi objeto do Pedido de Restituição em análise.

A questão acerca da restituição/compensação dos créditos é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, abrindo-se a competência dos órgãos judicantes se e quando remanescer litígio acerca de direito creditório devidamente postulado. Aliás, tanto isso é verdade que esta Câmara, no Acórdão 107-08640, de minha relatoria, após afirmar que a competência dos órgãos judicantes deve se restringir ao litígio formado em razão da manifestação de inconformidade do contribuinte, por unanimidade de votos, anulou decisão de DRJ que extravasara sua competência.

Por conseguinte, caso a Recorrente pretendesse utilizar o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997, deveria ter formalizado o pedido perante a autoridade competente para decidir acerca da legitimidade do referido crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.000422/00-44  
Acórdão nº : 107- 08859

Desse modo, forçoso concluir que a análise do presente recurso resta prejudicada uma vez que a matéria ora apresentada é estranha ao pedido inicial, de maneira que este E. Colegiado, assim como o Colegiado DRJ em Ribeirão Preto, não possui competência para se manifestar a respeito de pedido de restituição/compensação.

Diante desses fatos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Natanael Martins', written in a cursive style.

NATANAEL MARTINS - RELATOR